



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2010. Condado PB, 25 de Junho de 2010.

Lei nº. 351/2010

Lei nº 351/2010

Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de água nos termos dos artigos 170 e 227 da Constituição Federal do Código de Defesa e Proteção do Consumidor – Lei Federal nº. 8.078/90 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Condado PB, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o corte do fornecimento de água às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados em domicílios residenciais, estabelecimentos prestadores de serviços públicos essenciais, como por exemplo, hospitais, unidades básicas de saúde, escolas, creches, matadouro, açougue, no âmbito do Município do Condado - Estado da Paraíba.

Art. 2º - As empresas ou concessionárias que descumprirem o artigo anterior desta Lei serão penalizadas com multa equivalente a repetição do valor do débito que provocou o corte do fornecimento de água, acrescido de correção monetária e juros legais.

§ 1º – O valor pecuniário da multa de que trata o caput do art. 2º será pago através das faturas de consumo, até completar o valor total da referida multa.

§ 2º – O consumidor que tiver o corte do fornecimento de água em desacordo com o art. 1º desta Lei deverá registrar a ocorrência na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Condado.

§ 3º – A fiscalização e a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas de que trata a presente Lei serão exercidas pelo Ministério Público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 2010. Condado PB, 25 de Junho de 2010. Lei nº. 351/2010

Art. 3º - O corte de fornecimento de água, salvo o disposto no artigo 1º desta Lei, será permitido após o recebimento do comunicado escrito do aviso de corte, contendo a ciência do titular ou usuário do imóvel, mediante o prazo de 15 (quinze) dias, exarada para a regularização no pagamento ou negociação da(s) conta(s), sem o que, após transcorrido o interregno se efetivará a suspensão do fornecimento de água.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verba orçamentária, suplementadas se necessário, previstas pela Lei das Diretrizes Orçamentárias, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado PB, em 23 de Junho de 2010.

Eugênio Pacelli de Lima
Prefeito Constitucional